



**Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"**

**MOURÃO ALVES PEREIRA BARRETO**

**FLAGRANTE DELITO:**

No ordenamento jurídico brasileiro

**Assis / SP**

**2018**

# **MOURÃO ALVES PEREIRA BARRETO**

## **FLAGRANTE DELITO:**

No ordenamento jurídico brasileiro

**Trabalho de pesquisa apresentado ao curso de Direito, do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.**

**Orientando: Mourão Alves Pereira Barreto**

**Orientadora: Dra. Márcia Valéria Seródio Carbone**

**Assis / SP**

**2018**

## FICHA CATALOGRÁFICA

B273f BARRETO, Mourão Alves Pereira

Flagrante delito: ordenamento jurídico brasileiro / Mourão  
Alves Pereira Barreto. - Assis, 2018.

33 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Direito).– Fundação Educacional do Município  
de Assis – FEMA.

Orientadora: Dra. Márcia Valéria Seródio Carbone

1.Prisão 2.Flagrante 3.Liberdade

CDD341.5811

**FLAGRANTE DELITO:**

No ordenamento jurídico brasileiro

**MOURÃO ALVES PEREIRA BARRETO**

**Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação em Direito, analisado pela seguinte comissão examinadora:**

**Orientadora: Dra.Márcia Valéria Seródio Carbone**

**Analisador(a):**

**Assis/SP**

**2018**

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço à minha querida mãe que com maestria e amor fundou as bases da minha educação e ao meu pai que me incentivou todos os anos que estive na faculdade

Aos meus queridos e caros professores que me inculcaram o saber

Aos meus caros e nobres amigos que me motivaram e se fizeram presentes em vários momentos felizes e tristes

Aos meus irmãos pela grande força a mim concedida

Enfim, agradeço a todas as pessoas que fizeram parte dessa etapa decisiva em minha vida.

**Dedico este trabalho primeiramente a Deus por ser essencial em minha vida, apoio nas ocasiões difíceis, por fim superadas e a minha orientadora.**

“A justiça pretendida para reparar erros e delitos, quando falha nos homens, é inevitável da parte divina. Aqueles, pois, que agem de modo correto e honesto, cedo ou tarde, alcançarão o ressarcimento de seus direitos e de seus méritos”.

Josué Silvério Rodrigues

## RESUMO

A prisão em flagrante delito é a única modalidade de privação de liberdade, permitida por lei, com exceção da prisão por mandado judicial escrita e fundamentada, consagrada no art.5º LXI na nossa Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, inicia – se no momento da voz de prisão e se extingue com a entrega do auto de prisão em flagrante ao juiz. O Estado Democrático de Direito exige o incondicional respeito aos direitos e garantias fundamentais do cidadão, dentre eles o direito de locomoção, por esse motivo é necessário que haja uma preparação dos agentes públicos de segurança para que estes saibam definir com precisão a natureza jurídica e os limites legais de caracterização do flagrante delito, pois se não haverá o relaxamento da prisão, por se tratar de ilegalidade, (hipótese em que o preso deve ser libertado), o juiz poderá decretar a prisão preventiva ou outra medida cautelar diversa, como também a prisão temporária (regulada pela lei 7.960/89) ou conceder a liberdade provisória, caso não tenha razões para a decretação da prisão preventiva, assim dessa forma o acusado aguardará o julgamento em liberdade, inovações estas trazidas pela Lei 12.403/11, esta apelidada de “Lei de prisões” sendo de suma importância realizar uma análise de forma ampla do instituto da prisão em flagrante, pois com as alterações advindas deste novo diploma legal se passou a constatar que esta não pode mais ser um instrumento de privação de liberdade do indivíduo até o encerramento do processo, é uma prisão processual temporária justificada durante curtíssima duração em que o agente é surpreendido por qualquer pessoa, e nesse caso incide a excludente do “exercício regular do direito” (art.23, III do Código Penal), e se a prisão for efetuada por autoridade policial ou um dos seus agentes a excludente da ilicitude é caracterizada em “estrito cumprimento do dever legal” prevista no mesmo artigo, assim quem realiza a prisão não está sujeito a responder criminalmente pela conduta, pois este é um ato lícito por ser evidentemente uma situação de flagrância nos termos do art.302 do CPP segundo o art. 301 do Código de Processo Penal, razão pela qual o Estado policial não pode estar presente em todos os lugares, em todos os momentos, podendo ser surpreendido até mesmo pela vítima do crime, ou por quem não atingiu a maioridade, ou por quem se encontre com seus direitos políticos suspensos ou sujeito a qualquer outra restrição legal, praticando um crime ou acabado de praticá-lo, razão pela qual foi levado à autoridade policial, e exige para a autorização legal dessa prisão a evidência de autoria e materialidade, sendo este o protagonista da situação criminosa ou contribuinte para sua execução, tendo a autoridade policial o prazo de até 24 horas para remeter ao juiz competente o auto de prisão em flagrante, levando em conta o procedimento adequado, de acordo com a lei, para que não haja ilegalidades e conseqüentemente o relaxamento da prisão, seus objetivos, dentre outros, evitar a fuga do possível culpado e interceptar o evento criminoso, impedindo a consumação ou exaurimento do crime, garantir a colheita de provas e assegurar a integridade física do autor do crime, tem início no momento da “voz de prisão” e se extingue com a entrega do auto de prisão em flagrante ao juiz, que deverá tomar a próxima medida baseada no artigo 310 do Código de Processo Penal, relaxar a prisão, caso houve irregularidades ou converter em prisão preventiva ou temporária. Por fim é preciso que haja uma perspicácia bem apurada pela autoridade policial para que não haja uma aplicação errônea desse instituto a pessoa que não se enquadra nos termos delimitados, e assim movimente de forma leviana a máquina jurisdicional do Estado.

**Palavras-Chave:** prisão em flagrante, liberdade, prisão.



## ABSTRACT

The arrest in flagrante delicto is the only modality of deprivation of liberty, allowed by law, except for the arrest by a written and justified judicial writ, enshrined in art.5° LXI in our Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988, begins in the moment of the voice of arrest and extinguished with the delivery of the arrest warrant in flagrante to the judge. The Democratic State of Law requires unconditional respect for the fundamental rights and guarantees of the citizen, including the right of movement, which is why it is necessary to prepare the public security agents so that they can define precisely the legal nature and the legal limits of characterization of the flagrante delicto, because if there is no relaxation of the prison, because it is illegal, (hypothesis in which the prisoner should be released), the judge may order pre-trial detention or other different precautionary measures, as well as temporary arrest (regulated by law 7.960 / 89) or grant provisional release, if he has no reason to order pre-trial detention, so that the accused will await trial in freedom, innovations brought by Law 12,403 / 11, "Law of prisons" being of paramount importance to carry out a comprehensive analysis of the institute of the red flag prison, do with the amendments arising from this new legal instrument, it has become clear that it can no longer be an instrument of deprivation of liberty of the individual until the closure of the proceedings, is a temporary procedural arrest justified during a very short duration in which the agent is surprised by any person, and in this case the exclusion of the "regular exercise of the right" (art.23, III of the Criminal Code), and if the arrest is carried out by a police authority or one of its agents, excluding the unlawfulness is characterized in "strict compliance with the legal duty" provided in that article, is liable to respond criminally for the conduct, as this is a lawful act because it is evidently a situation of flagrance under the terms of article 302 of the CPP according to art. 301 of the Code of Criminal Procedure, which is why the police state can not be present at all times, at all times, and may be surprised even by the victim of the crime, or by those who have not reached the age of majority or by whom with his or her political rights suspended or subject to any other legal restriction, practicing a crime or having just practiced it, which is why he was taken to the police authority, and requires for the legal authorization of that arrest the evidence of authorship and materiality. the prosecutor shall have a period of up to 24 hours to refer to the competent court the record of arrest in flagrante delicto, taking into account the appropriate procedure, in accordance with the law, so that there is no illegalities and consequently the relaxation of the prison, its objectives, among others, to avoid the escape of the possible culprit and to intercept the criminal event, preventing the consummation to ensure the collection of evidence and to ensure the physical integrity of the perpetrator, begins at the moment of the "voice of imprisonment" and is extinguished with the delivery of the arrest warrant in red to the judge, who shall take the next measure based on article 310 of the Code of Criminal Procedure, relax the prison if there were irregularities or convert to pre-trial or temporary custody. Finally, there must be a well-informed perspicacity by the police authority so that there is no misapplication of this institute by the person who does not fit within the delimited terms, and thus lightly move the judicial machinery of the State.

**Keywords:** prison in flagrante, liberty, prison

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>1</b>
<b>2. DO FLAGRANTE DELITO.....</b>	<b>2</b>
<b>3. ESBOÇO HISTÓRICO DA PRISÃO EM FLAGRANTE.....</b>	<b>6</b>
<b>4. NATUREZA JURÍDICA DO FLAGRANTE DELITO.....</b>	<b>10</b>
<b>5. PROCEDIMENTOS DA PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO E SUAS ESPÉCIES.....</b>	<b>13</b>
<b>6. CONSIDERAÇÕES CONCLUSIVAS .....</b>	<b>18</b>
<b>7. REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>19</b>

## 1.INTRODUÇÃO

O presente trabalho buscou tratar da prisão em flagrante delito de forma detalhada, sendo o significado da palavra flagrante, aquilo que é registrado, visto ou observado no mesmo instante em que está acontecendo, de forma incontestável, devido à presença de testemunhas. O termo flagrante é associado ao crime que está sendo cometido no momento em que autoridades policiais ou qualquer do povo podem visualizá-lo, e determinar a prisão sem necessidade de provas ou inquéritos. No Brasil, a prisão em flagrante delito, prevista no artigo 5º LXI da Constituição Federativa do Brasil, é uma prisão sem pena, seu procedimento é disciplinado pelos artigos 301 a 310 do Código de Processo Penal, decreto - lei 3.689 de 3 de outubro de 1941, é uma prisão sem pena com resposta imediata, possui natureza processual e visa assegurar o bom andamento da investigação e do processo penal, abstendo, ainda que o réu volte a cometer crimes em liberdade, mas para ser tomada essa medida é necessário que atenda aos requisitos do “fumus bonis juris” e “periculum in mora”. Pode se considerar flagrante, segundo a legislação brasileira, quem está cometendo a infração penal ou acaba de cometê-la; é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração e, ainda, é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração, nestes casos, quando determinada situação é flagrante, não há forma de contestar ou negar o que se apresenta como óbvio e notório, devido à presença de testemunhas oculares, cabendo sua manutenção por decisão judicial, que poderá legitimá-la ou não. O Poder Público, para manter e assegurar o direito de todos, frente a evolução da criminalidade e desordem social, faz uso de tais medidas para controlar e erradicar o problema através do Estado, no qual cria maneiras jurídicas para alcançar esse fim, e como estamos no Estado Democrático de Direito, no qual é exigido o incondicional respeito aos direitos e garantias fundamentais do cidadão, dentre eles, o direito de locomoção, a maneira legalmente possível de manter a ordem social é através das leis que proíbem determinadas condutas, cominando como sanção à privação da liberdade, assim o instituto da prisão em flagrante delito, única modalidade de prisão que é autorizada pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, LXI, sem a necessidade de expedição de mandado de prisão pela autoridade judiciária competente, com o objetivo de prevenção geral e especial. No decorrer dos capítulos trataremos das espécies de Flagrantes, sua adequação procedimental e sua grande importância para o Direito Brasileiro.

## 2. DO FLAGRANTE DELITO

O presente capítulo tem o propósito de estabelecer o conceito do Instituto do Flagrante Delito sob uma ótica do texto legal, o esmiuçando em sua análise.

Antes de aprofundarmos no tema em questão, mister apresentar a definição etimológica da palavra.

Segundo o doutrinador Júlio Fabbrini MIRABETE, no qual conceitua a prisão em flagrante da seguinte forma:

\*A palavra flagrante é derivada do latim **flagrare** (queimar) e **flagrans, flagrantis** (ardente, brilhante, resplandecente), que no léxico, é acalorado, evidente, notório, visível, manifesto, em sentido jurídico, flagrante é uma qualidade do delito, é o delito que está sendo cometido, praticado, é o ilícito patente, irrecusável, insofismável, que permite a prisão do seu autor, sem mandado, por ser considerado a certeza visual do crime. Assim, a possibilidade de se prender alguém em flagrante delito é um sistema de autodefesa da sociedade, derivada da necessidade social de fazer cessar a prática criminosa e a perturbação da prova da materialidade do fato e da respectiva autoria.<sup>1</sup>

Para o renomado doutrinador Mirabete, o flagrante é associado ao delito como uma qualidade intrínseca do delito, que o torna inquestionável na sua legitimidade, por ser notório e evidente, e que permite assim a prisão do seu autor e asseguramento das provas cabais da autoria e materialidade e por fim protegendo a sociedade com a interrupção da ação criminosa.

Segundo o texto legal é a hipótese de prisão que consiste na restrição da liberdade de alguém, independente de ordem judicial, podendo ser realizada por qualquer pessoa quando surpreender alguém em flagrante delito no momento em que o crime está sendo praticado, descrita de forma taxativa entre os artigos 301 ao 310 do Código de Processo Penal, descreve de forma enfática que este tipo de prisão poderá ser realizada por qualquer do povo, enquanto as autoridades policiais e seus agentes possuem o dever, denotando a faculdade do cidadão seria dever da polícia. A etimologia do próprio vocábulo já nos aclara seu significado, flagrante como aquilo que flameja ou que ainda se encontra flamejante, por se tratar de uma situação em ocorrência ou que acaba de acontecer, em plena crepitação.

---

<sup>1</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. Código de Processo Penal Interpretado. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 1997, p.370.

Dentro do brilhantismo que lhe é peculiar, o grande processualista pátrio José Frederico Marquês leciona:

\*É o crime cuja prática é surpreendida por alguém no próprio instante em que o delinquente executa a ação penalmente ilícita. Há assim, a certeza, “certeza visual” do crime, pelo que a pessoa, que assiste à cena delituosa, pode prender o seu autor, conduzindo-o, em seguida, à autoridade competente.”<sup>2</sup>

Existem duas formas de prisão, a prisão em sentido jurídico, na qual priva o indivíduo de sua liberdade de se locomover, tornando restrito seu direito de ir e vir, assegurado pela Carta Magna, como bem assegura em seu artigo 5º, inciso XV de que é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens. O ordenamento jurídico diferencia as diversas espécies de prisão, sendo prisão- pena em sentido estrito, no qual ocorre após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória e a prisão sem pena nas modalidades processual penal, civil, administrativa e disciplinar. Como o objeto de nosso estudo é sobre o flagrante delito, no qual está inserido como prisão sem pena, ou seja, prisão processual penal, também conhecida como provisória ou cautelar, sendo a prisão em flagrante delito uma de suas subdivisões, dentre outras como prisão preventiva e prisão temporária.

Por fim, entende-se por flagrante como sendo a relação de imediatismo entre o fato e a captação ou conhecimento, assim tendo em vista o conceito de flagrante, e entendendo o seu alcance que conforme expressa determinação do CPP, no seu artigo 302, no qual contém também situações diversas que caracterizam como flagrante:

Art. 302 – Considera-se em flagrante delito quem:  
 I – está cometendo a infração penal;  
 II – acaba de cometê-la;  
 III – é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;  
 IV – é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.<sup>3</sup>

De forma doutrinária, é considerado flagrante próprio o que descreve os incisos I e II,

---

<sup>2</sup> MARQUES, José Frederico. Elementos de Direito Processual Penal. Vol. IV. 2 ed. Campinas: Millennium, 2003.

<sup>3</sup> Código de Processo Penal – Decreto-lei 3.689/41

flagrante impróprio ou quase flagrante, o que descreve o inciso III e por último o flagrante presumido a situação descrita no inciso IV.

Em todas as hipóteses acima referidas, haverá a mesma consequência jurídica, que é o recolhimento de forma imediata à prisão, devendo seguir o procedimento de comunicar, no prazo máximo de vinte e quatro horas, o juiz, familiares do aprisionado e a Defensoria Pública, no caso dele não possuir advogado.

A prisão em flagrante possui duas fases: condução do preso até a delegacia ou instituto congênere, está como sendo a fase administrativa, e a fase judicial em que é feita a comunicação ao juiz. É necessário estabelecer essa diferença para que haja a identificação da autoridade coatora no caso de habeas corpus, sendo na fase administrativa a autoridade policial e na fase judicial o próprio magistrado.

Como bem diz o entendimento de Tales Castelo Branco:

\*“É prisão porque restringe a liberdade humana; é penal porque foi realizada na área penal; é cautelar porque expressa uma precaução (uma cautela) do Estado para evitar o pericúlo de seus interesses; e é administrativa porque foi lavrada fora da esfera processual, estando, portanto, pelo menos no momento de sua realização, alheia à relação processual, expressando o exercício da atividade administrativa do Estado. A prisão em flagrante é, portanto, medida cautelar.”<sup>4</sup>

A prisão em flagrante delito é o ato constritivo de liberdade de natureza processual, do sujeito ativo do delito que está praticando ou acabou de praticá-lo, tendo como conceito a medida cautelar de privação de liberdade daquele que praticou o delito, está cometendo, é perseguido logo após o crime ou preso logo após com utensílios que façam presumir ser o autor do crime, não sendo necessário qualquer autorização judicial e não caracterizando antecipação da pena, sendo apreciada pela autoridade judiciária sob o aspecto da legalidade e proporcionalidade, visando como justificativa a reação social imediata à prática delituosa e a captação urgente da prova. Nessa seara, é útil mencionar que argumentos como a gravidade genérica do delito, o clamor público, a falta de crença

no Poder Judiciário perante a sociedade, bem como a mera transcrição textual dos requisitos previstos em lei, são deveras insuficientes para ensejar a prisão cautelar de alguém, quem quer que seja, a prisão cautelar, pois dessa forma convertida em verdadeira antecipação da pena,

---

<sup>4</sup>BRANCO, Tales Castelo. Da Prisão em Flagrante. São Paulo: Saraiva, 1980.

sendo nada mais do que uma medida de caráter excepcional, sendo exceção à regra, não devendo ser deturpada a sua finalidade de custódia cautelar, configurando como já dito uma antecipação do cumprimento de pena, assim é fundamental salientar que o direito fundamental expresso no artigo 5º, inciso XV, da Carta Magna deve ter base empírica e concreta, devendo o Estado e seus cidadãos ter a devida responsabilidade em utilizar esse instituto de forma que atinja seu real objetivo, que é colocar fim a atividade criminosa e assegurar a sua elucidação no curso do processo.

No mesmo sentido Júlio Fabrini Mirabete discorre:

\*“Assim, a possibilidade de se prender alguém em flagrante delito é sistema de autodefesa da sociedade, derivada da necessidade social de fazer cessar a prática criminosa e a perturbação da ordem jurídica, tendo também o sentido de salutar providência acautelatória da prova da materialidade do fato e da respectiva autoria.”<sup>5</sup>

Por se tratar de prisão que restringe o direito de ir e vir do indivíduo, sua liberdade, no qual gera efeito imediato e produz severas consequências jurídicas, mas somente estará completa com a validação ou não validação da autoridade judiciária competente

O Código de Processo Penal consagra em seu artigo 301: “Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito”.

Dessa forma não podemos admitir a ocasião em que qualquer pessoa que visualizasse um crime ocorrendo não pudesse impedir o responsável por esta ação imediatamente ou que dependesse do critério da autoridade policial em deter ou não o criminoso.

Cabe bem observar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 302 estendeu o contexto o significado da prisão em flagrante, que ela não ocorre só na hipótese do autor ser flagrado cometendo o crime, mas também nas situações em que acabou de cometê-la, é perseguido logo após e detido, ou ainda é encontrado e preso com armas, instrumentos ou papéis que façam presumir ser ele o autor do delito.

---

<sup>5</sup> MIRABETE, Júlio Fabrini. *Processo penal*. 13. ed. São Paulo : Atlas, 2002.

### 3. ESBOÇO HISTÓRICO DA PRISÃO EM FLAGRANTE

Dentre as prisões cautelares, a prisão em flagrante é a mais conhecida e a mais utilizada desde os tempos antigos, como na Lei Mosaica, na qual diferenciava a prisão em flagrante e a derivada de condenação, pois a pessoa poderia ser presa em flagrante delito antes mesmo de sua defesa e julgamento no Tribunal. Entre os romanos vigorava a Lei de XII Tábuas, e esta também a consagrava, permitindo a execução dos ladrões presos em flagrante a noite ou ao dia, caso demonstrassem reação a prisão valendo-se de armas, trazia um grande desejo de vingança pela evidência do crime e poderia ser feita sem autorização judicial como forma garantidora da execução da pena, no entanto em caráter excepcional, visando a preservação do réu fisicamente até serem julgados ou executados, como cada povo tinha seus próprios costumes, o flagrante delito era realizado da forma que lhes convinham. Conforme Rogério Schietti Machado Cruz, o caráter de excepcionalidade poderia ser verificado na sua alteração por garantia pecuniária:

\*[...] era frequentemente substituída por outras medidas, como a garantia fidejussória, admitida, entre os homens livres, para os que houvessem confessado o crime. Era considerado, para a decretação da custódia, o grau de probabilidade de uma condenação, pois o segregamento do réu antes da sentença tinha o objetivo de garantir eventual aplicação de pena (PISA-PIA, 1979, p. 244). Não tinha, porém, qualquer caráter aflitivo ou punitivo, como o comprova a célebre máxima de ULPIANO: *carcer ad continendos homines, non ad puniendos haberi debet.* <sup>6</sup>

A pena de morte, pena corporal (açoites e mutilações), e as infamantes, estas decorrentes de condenação, recaíam sobre a pessoa do condenado e de forma costumeira eram as mais utilizadas.

Na Grécia, conforme Cezar Roberto Bitencourt, a prisão era utilizada como forma de garantir o crédito dado por um credor, forçando o aprisionado ou ao pagamento da dívida, ou ao trabalho forçado que, proporcionalmente, quitasse o débito. Assim a prisão na Antiguidade era utilizada somente em caráter acautelatório, objetivando ou garantindo a execução da pena, ou a execução da dívida. Na Idade Média, na qual prevalecia o sistema inquisitivo como sistema processual penal, eram realizadas prisões com maior frequência, sendo menos criteriosas nas questões de excepcionalidades e substituições, diferente das anteriores demonstradas e

---

<sup>6</sup> CRUZ, Rogério Scheidt Machado. *Prisão Cautelar - Dramas, Princípios e Alternativas - Com a Lei 12.403/11.* 4 ed. São Paulo: Lumen Juris, 2011. Pág. 7.



colocava o acusado à disposição de seu inquisidor para os fins determinados por este sistema, assim deixou de levar em conta a celeridade, e a prisão preventiva visando somente o caráter aflitivo, como meio de tortura para a obtenção de confissões forjadas, eram ainda nessa época as penas de caráter subjetivo, aplicadas diretamente ao corpo do culpado, ou ainda substituídas por sanções pecuniárias. As bases ideológicas para penalizar o réu através da prisão surgiram nessa época, estas como detenção temporal ou perpétua, pois o crime não era tão grave a ponto de ser lhe imputado uma pena de morte ou de mutilação. Foi na idade média em que foi concedido o direito a qualquer pessoa prender o criminoso em flagrante, deixando claro, assim a legítima defesa própria e de terceiros nessas situações, o objetivo do instituto nessa época passou a garantir a certeza visual do crime, visando, se possível, evitar o mal que o criminoso pudesse praticar. No entanto não havia a obrigação da pessoa que visualizasse o crime em tentar impedir o mesmo, diferente da posição no Egito, em que as testemunhas tinham que provar que não puderam impedir a sua consumação.

No que diz respeito a prática dos povos bárbaros, qualquer indivíduo poderia realizar a prisão do criminoso, contudo, como bem expôs Tales Castelo Branco: (2001, p. 19):

\*†‡[...] mas se não era preso no momento da prática do crime ou se conseguia fugir, a autoridade dava o grito de “*Haro!*” e o delinquente era perseguido, a *cor et a cri*, como diziam os francos; *hue and cry*, como dizem os ingleses, a gritos e a buzina, de cidade em cidade, de vila em vila, de centúria, até ser entregue ao juiz..<sup>7</sup>

Surge nessa época a necessidade em perseguir ininterruptamente o indivíduo que praticasse um delito.

Agora já no Século XVIII a prisão cautelar adquire novas características, diferente da Romana e passa a ter novas finalidades, garantia da justiça, que visava impedir a fuga do acusado, ou que se percam ou se deteriorem as provas, e em determinadas ocasiões, a proteção da ordem pública, pois impedia que certos acusados continuassem nas práticas delituosas, assim a prisão era incutida como forma de pena. Conforme César Roberto Bitencourt o aumento da criminalidade, crescimento este advindo do empobrecimento de grande parcela da população fez a pena de prisão ser necessária invés da pena de morte, por esta não ser mais adequada pelo grande número de pessoas que achavam na criminalidade a única forma de garantir mínimo de sustento para si e sua família. Dessa forma a prisão, um

---

<sup>7</sup> BRANCO, Tales Castelo. Da prisão em flagrante. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

instrumento penal, tornou – se também um instrumento de controle social, da burguesia sobre o proletariado, visando a necessidade de ordem econômica.

Em resumo, Michel Foucault nos diz que:

\*A época clássica utiliza o confinamento de maneira equivocada, para fazê-lo desempenhar um duplo papel: reabsorver o desemprego, ou, pelo menos, apagar seus efeitos sociais mais visíveis e controlar as tarifas quando houver risco de subirem muito; atuar alternativamente sobre o mercado de mão de obra e os preços de produção. Na realidade, parece que as causas de confinamento não puderam realizar eficazmente obra que delas se esperava. Se absorviam os desempregados era, sobretudo para dissimular a miséria e evitar os inconvenientes políticos ou sociais de uma possível agitação, mas ao mesmo tempo em que eram colocados em oficinas obrigatória, o desemprego aumentava nas regiões vizinhas e nos setores similares. <sup>8</sup>

Somente na segunda metade do século XVIII, com as correntes iluministas e humanistas, tendo como seus principais representantes os pensadores Voltaire, Montesquieu e Rousseau, agindo estes apenas no campo filosófico, atacaram e contribuíram para as mudanças no tocante às penas, seus procedimentos de excessiva crueldade, aos flagelos e a pena capital, criticando conforme Bitencourt:

Aos excessos imperantes na legislação penal, propondo que o fim do estabelecimento das penas não deve consistir em atormentar um ser sensível. A pena deve ser proporcional ao crime, devendo-se levar em consideração, quanto imposta, as circunstâncias pessoais do delinquente, seu grau de malícia e, sobretudo, produzir a impressão de ser eficaz sobre o espírito dos homens, sendo, ao mesmo, tempo, a menos cruel para o corpo do delinquente. <sup>9</sup>

Estes pensadores lutavam por reformas sociais, como também pela reforma do sistema punitivo, como pensava Cesare Beccaria, que “é melhor prevenir o crime do que castigá-lo”, agindo assim no âmago do problema, temos John Howard, que defendia que as prisões deveriam ter um caráter humanitário e imbuídas de ideias religiosas em sua aplicação, com o objetivo de moralizar e instruir o indivíduo no caminho do bem.

Como lembra Marcio Luís Chila Freyesleben:

---

<sup>8</sup> **FOUCAULT**, Michel. História de La loucura em La época clássica. México, 1967.

<sup>9</sup>.BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão**: causas e alternativas. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

\*“O instituto da prisão em flagrante delito existe desde remotos tempos, imposto pela necessidade. O seu aparecimento nas leis de todos os países explica-se, fundamentalmente, pela consideração de que profundo alarma social produziria o ver cometerem-se crimes sem a possibilidade de pronta repressão, iniciada pela interferência dos circunstantes”.<sup>10</sup>

Vindo para o Brasil, o decreto lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, o então Código de Processo Penal que entrou em vigor no dia 1º de janeiro de 1942, vigente até a presente data, discorria sobre o flagrante delito e a sua matéria nos artigos 301 a 310, tornando evidente as situações de flagrante delito.

A Carta Magna republicana, a Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946, estabeleceu o regime presidencialista e representativo, o voto, secreto e universal, assim como também consagrava novamente a comunicação da prisão em flagrante ao magistrado competente:

Art. 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 20 - Ninguém será preso senão em flagrante delito ou, por ordem escrita da autoridade competente, nos casos expressos em lei.

†§ 21 - Ninguém será levado à prisão ou nela detido se prestar fiança permitida em lei.

§ 22 - A prisão ou detenção de qualquer pessoa será imediatamente comunicada ao Juiz competente, que a relaxará, se não for legal, e, nos casos previstos em lei, promoverá a responsabilidade da autoridade coatora.

Em 1967 a Constituição institucionalizou o regime militar no Brasil em nada alterou as disposições referentes à prisão em flagrante, tendo como base a anterior Carta Magna:

Art. 150 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

---

<sup>10</sup> FREYESLEBEN, Márcio Luís Chila. A prisão Provisória no CPPM.

§ 12 - Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita de autoridade competente. A lei disporá sobre a prestação de fiança. A prisão ou detenção de qualquer pessoa será imediatamente comunicada ao Juiz competente, que a relaxará, se não for legal. 11

Em 17 de outubro de 1969, foi baixada a Emenda nº 1, sendo vista por alguns doutrinadores praticamente como uma nova Constituição, contudo, não trouxe nenhuma inovação a prisão em flagrante.

Com a nossa atual Constituição Cidadã de 1988, a prisão em flagrante vinha prevista no artigo 5º, inciso LXI:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei; 14

A Constituição vigente estabeleceu de forma clara a premissa de que ninguém poderá ser recolhido a prisão sem ordem escrita e fundamentada do juiz, com exceção a prisão em flagrante delito.

### **3. NATUREZA JURÍDICA DO FLAGRANTE DELITO**

Para saber sobre a natureza do fenômeno do instituto do flagrante delito, ou seja sua precisa definição, constatando sua essência e composição e posteriormente sua classificação, como fenômeno suscetível de enquadramento em um conjunto próximo de fenômenos convergentes, entendemos definição como a busca da essência e classificação como a busca do posicionamento comparativo, dessa forma compreendemos de forma básica a ideia de natureza, assim a natureza jurídica deste instituto do Direito, no qual é o flagrante delito, valendo-se da sapiência fundamental de como encontramos a natureza de algo, primeiramente buscamos saber os elementos essenciais que formam sua composição específica, comparando – os, em seguida, ao grupo mais próximo de figuras jurídicas, classificando – o no universo de figuras existentes no Direito. Segundo o entendimento de Maria Helena Diniz, em que natureza jurídica consiste na: “afinidade que um instituto tem em diversos pontos, com uma grande categoria jurídica, podendo nela ser incluído o título de classificação”.

Como já dito, vamos analisar a natureza jurídica da prisão em flagrante delito em face da alteração legislativa promulgada pela lei 12.403/11 de 04 de maio de 2011, na qual incutiu profundas mudanças no Código de Processo Penal referente ao procedimento das medidas

cautelares de natureza pessoal e conseqüentemente causando reflexos na prisão em flagrante delito, diante dessa alteração legislativa a doutrina diverge no que toca a sua natureza jurídica, o que vai ser analisado mais à frente nesse capítulo.

No passado, o acusado permanecia preso durante todo o processo, pelo motivo suficiente de sua prisão ter sido em flagrante, tendo dessa forma natureza cautelar. Era preponderante o entendimento de que a prisão em flagrante se qualificava como autônoma de custódia provisória, assim podendo o sujeito sofrer a manutenção no cárcere, livremente de conversão em preventiva depois da homologação do auto de prisão em flagrante.

Com a Lei 12.403/11, sendo a prisão investida da legalidade, ao juiz incumbe convertê-la em preventiva ou conceder liberdade provisória, nos casos admitidos por lei. Nessa conjuntura, a doutrina discorda acerca da natureza jurídica da prisão em flagrante. A prisão em flagrante não necessita de prévia autorização judicial, estando sua consecução adstrita à presença de uma das situações de flagrância inseridas no art. 302, do Código de Processo Penal. Com o advento da referida Lei, ficou evidente que a prisão em flagrante, por si só, não é fundamento suficiente para que permita o autor permanecer preso durante todo o processo, como bem determina a nova redação do art. 310 do Código de Processo Penal:

\*Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentalmente:

I - Relaxar a prisão ilegal; ou

II – Converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presente os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III – conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. <sup>12</sup>

Desse modo, caso a prisão se molde à lei, é dever do magistrado convertê-la em preventiva ou conceder liberdade provisória, nos casos admitidos por lei, constata-se assim a necessidade da prisão em flagrante ser revestida de legalidade, e não somente isso, como também ser aferida a luz da presença de uma das hipóteses que autorizam a prisão preventiva.

Acerca desse tema, há discordância na doutrina sobre a natureza jurídica da prisão em flagrante, dividindo-se em três teses, que a consideram tratar de ato administrativo, prisão cautelar ou medida precautelar.

---

\* <sup>12</sup>. Código de Processo Penal – Decreto-lei 3689/41

<sup>13</sup>. Nunes Walter da Silva Junior (apud. LIMA, p. 182)

Os doutrinadores que consideram a natureza jurídica da prisão em flagrante em ato administrativo, não lhe concedendo natureza jurisdicional. É o que salienta Walter Nunes da Silva Junior (apud. LIMA, p. 182):

O que ocorre com a prisão em flagrante é, tão somente, a detenção do agente, a fim de que o juiz, posteriormente, decida se a pessoa deve ser levada, ou não, à prisão. Com isso, se quer dizer que não há, propriamente, uma prisão em flagrante como espécie de medida acautelatória processual penal. O flagrante delito se constitui e justifica apenas a detenção, cabendo ao juiz, após a análise por meio da leitura do auto de prisão em flagrante, definir se a prisão preventiva deve, ou não, ser decretada. <sup>13</sup>

Para a parcela dessa corrente doutrinária a prisão em flagrante reveste-se tão somente de caráter administrativo, um ato administrativo sem a feição de medida processual acautelatória, pois prescinde de autorização judicial, podendo ser executada pela autoridade policial ou até mesmo por particulares.

De outro lado, grande parte da doutrina a consideram espécie de prisão cautelar, no mesmo patamar da prisão preventiva e temporária.

\*É o que sustenta Eugênio Pacelli de Oliveira (2012, p. 584), que discorre:

A prisão em flagrante, então, ostenta o status de medida cautelar, precisamente delimitada no tempo. É que, cumpridas as suas funções, a manutenção do cárcere reclamará ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária, nos termos da Constituição da República (art. 5º). <sup>14</sup>

No mesmo sentido, adotando o raciocínio de que a prisão em flagrante contém natureza cautelar, porém a considera um ato complexo, com duas fases distintas, sendo este o entendimento de Tourinho Filho (2008, p. 456), vejamos:

Mesmo que a prisão se efetive pelo juiz, tal ato não perde o colorido de administrativo, pois o magistrado estaria, então, exercendo uma função administrativa e não jurisdicional. Se a prisão captura é um ato emanado do poder de polícia, manifesto é o seu caráter administrativo. Entretanto, depois de efetivada a prisão e de lavrado respectivo auto, a prisão em flagrante pode converter-se e se convolar numa verdadeira medida cautelar. <sup>15</sup>

---

<sup>14</sup> Pacelli, Eugênio de Oliveira (2012, p. 584)

<sup>15</sup>. TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**, 3º volume. 30 eds. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

Em decorrência das atuais alterações promovidas pela Lei 12.403/11, a prisão em flagrante não possui mais o caráter de prisão provisória, é o que discorre Fernando Capez:

Como já analisado, a partir da nova redação do art. 310, em seu inciso II, a prisão em flagrante, ao que parece, perdeu seu caráter de prisão provisória. Ninguém mais responde a um processo criminal por estar preso em flagrante. Ou o juiz converte o flagrante em preventiva, ou concede liberdade (provisória ou por relaxamento decorrente de vício formal). A prisão em flagrante, portanto, mais se assemelha a uma detenção cautelar provisória pelo prazo máximo de vinte e quatro horas, até que a autoridade judicial decida pela sua transformação em prisão preventiva ou não.<sup>16</sup>

Por fim, pelos entendimentos apresentados podemos concluir que os autores apresentados acima entendem que a prisão em flagrante, em primeiro momento teria natureza de medida pré-cautelar, com o objetivo de fornecer a análise da necessidade da manutenção do encarceramento visando a proteção do futuro processo. A prisão em flagrante adquiriria a feição de prisão processual (cautelar) unicamente a partir do momento em que o juiz a altere em prisão preventiva. Essa corrente entende que a fragilidade da prisão em flagrante denota-se pela possibilidade de ser executada por autoridade policial ou até mesmo por particulares, além do fato de ser passageira, sendo fundamental a análise judicial no prazo de 24 horas, momento este em que o juiz avalia sua legalidade e decide sobre a sua manutenção, por fim nota-se que a prisão em flagrante não se funda em medida cautelar, pois não visa garantir o resultado final do processo, e sim colocar o preso à disposição do magistrado para, em entendendo a necessidade pelo caso em questão, aplicar uma medida cautelar.

#### **04. PROCEDIMENTOS DA PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO E SUAS ESPÉCIES**

Verificando o amparo legal, e tendo como base as visões doutrinárias e jurisprudenciais, temos as situações clássicas de prisão em flagrante delito, presentes no Código de Processo Penal, contendo cada uma as suas particularidades, as quais discutiremos mais adiante, e que são de extrema importância para a validação da execução dessa prática, que atalhará na formalização pela autoridade policial e derivara a homologação realizada pela autoridade judicial. A prisão em flagrante delito consiste em um ato administrativo conduzido pela autoridade policial, pelo delegado da Polícia Civil ou Federal, tendo a possibilidade de

qualquer do povo ou autoridades da segurança pública a executá-la com o objetivo primordial de cessar a prática delituosa e, por conseguinte a apreensão de elementos probatórios imediatos que dão causa a responsabilização do criminoso.

Em outros tempos onde havia o Estado policial como uma organização que se baseava no controle da população de forma incisiva, por meio da polícia política, das forças armadas e outros órgãos de controle ideológico e repressão política, agindo principalmente contra opositores e dissidentes. Nessa forma de Estado o soberano não está sujeito a nenhum limite formal ou controle jurisdicional, assim o campo de ação da polícia recai sobre toda administração pública, não agindo somente nos assuntos financeiros e das forças armadas, historicamente com a superação dessa forma de Estado ligado ao totalitarismo e sua ideologia, marcado pelo uso intenso das forças de ordem ou de polícia secreta para um Estado Constitucional e democrático, no qual integra e concilia os valores da liberdade, da igualdade, da democracia e do socialismo, tendo o dever não só de concedê-los, mas também em garanti-los.

O fundamento básico da prisão em flagrante delito, como ensina Marcos Cosme Porto:

“Consiste em dar à sociedade o poder de reação contra a violação às regras sociais, na medida em que a mesma sociedade que elegeu os valores merecedores de proteção do direito penal (qualquer do povo – faculdade) ou deve (autoridade policial e seus agentes – obrigação) coibir a ofensa a esses mesmos valores.”<sup>16</sup>

Portanto não há dúvidas de que se trata de um<sup>\*</sup>a espécie de defesa da sociedade para se proteger, valendo ainda como salvaguarda, a proteção pelas autoridades policiais, as quais possuem o dever de realizar a prisão do criminoso que estiver em situação de flagrância. Assim para o uso adequado desse instituto deve-se levar em conta todas as minúcias do procedimento para a lavratura do presente auto de prisão em flagrante, sendo este uma forma de instauração do inquérito policial. De início para a realização da lavratura do auto, precisamos ter a custódia do indivíduo, este denominado custodiado, cerceando imediatamente sua liberdade, pelo condutor, que o conduzirá até a presença da autoridade policial, para que seja realizada as devidas providências.

---

<sup>\*</sup>16- Marcos Cosme Porto, “Prazo para a lavratura do auto de prisão em flagrante. Omissão legal. Autoridade Policial. Crime de prevaricação.”, RT, 2001, 793-4497/504.



Desse modo, antes de prosseguirmos e analisar o que diz respeito à atuação do delegado de polícia, é de grande importância sabermos o prazo para lavratura do auto, segundo a opinião do doutrinador Vicente Greco Filho (2013, p. 306):

Antes da alteração do art. 306 pela Lei n. 11.499/2007 e, depois, pela Lei n. 12.403/2011, sustentávamos que o auto, a rigor, deveria ser lavrado imediatamente, mas a jurisprudência já vinha admitindo que fosse lavrado até, no máximo, 24 horas da prisão, que é o prazo de entrega da nota de culpa. Referido prazo foi acolhido pela nova redação do art. 306, §1º. A elasticidade é compreensível, inclusive porque, em cidades de grande porte, pode haver mais de uma prisão concomitantemente, devendo os autos ser lavrados um a um, podendo, ainda, a autoridade estar ocupada com outras diligências. Não há nulidade do flagrante, pois, se a prisão foi efetivada à noite e o auto é lavrado pela manhã. <sup>17</sup>

Diversas vezes ouvimos nos meios de comunicação e na linguagem do leigo a célebre afirmação de que decorrido o prazo de 24 horas do fato, o flagrante “baixou”, pois se não for respeitado esse prazo o agente não estará mais no estado de flagrância, sendo vedada sua prisão, assim no presente capítulo abordaremos essa questão, se a “baixa” do flagrante se dá dessa forma, após as vinte quatro horas.

Existem três espécies de flagrante previstos pela norma processual no já citado artigo 302: a) próprio, previsto nos incisos I e II; b) impróprio, estampado no inciso III; e c) ficto ou presumido, nos termos do inciso IV.

No objetivo inicial deste capítulo, no qual visa responder ao questionamento, a respeito da “baixa” por exceder o prazo de vinte e quatro horas, dentre as espécies adiante analisadas, o flagrante impróprio é justamente aquele que conterà a resposta para desmistificar essa crendice popular.

A espécie clássica de flagrante, o chamado próprio, previsto nos incisos I e II do artigo 302, se configura quando o agente é abordado cometendo ou acabado de cometer a infração penal, nessa situação quando o espaço de tempo entre a consumação do crime e o encontro do agente é ínfimo.

Nesses casos, sobretudo a do inciso I, a realização do ato de prisão, a perda da liberdade do agente, pode ser a medida mais eficaz para impedir a consumação do delito, pois o agente é surpreendido no momento em que está percorrendo as etapas do iter criminis (caminho do crime).

O terceiro inciso descreve a hipótese do flagrante impróprio ou imperfeito, sendo que houve

um realce na questão de destacar a presunção de autoria, diferente das situações anteriores descritas nos incisos anteriores, em que o autor está cometendo ou acabou de cometer o crime, na terceira hipótese são levadas em conta as circunstâncias em que o autor se encontra, e estas darão base a presunção a autoria.

NUCCI, em seu Código de Processo Penal comentado, exemplifica da seguinte forma:

“O do agente que, dando vários tiros na vítima, sai da casa desta com a arma na mão, sendo perseguido por vizinhos do ofendido. Não foi detido no exato instante em que terminou de dar os disparos, mas a situação é tão clara que autoriza a perseguição e prisão do autor. A hipótese é determinada pela doutrina de quase flagrante.<sup>18</sup>

É necessário ter em mente que a perseguição tem que ter iniciado logo após a prática do crime, podendo inclusive, durar várias horas ou até mesmo dias, tendo o requisito de ter iniciada logo após a prática criminosa.

Há aqueles que determinam um espaço de tempo entre a prática criminosa e a perseguição, de forma a caracterizar o flagrante, muito embora na maioria dos casos se baseiam na razoabilidade na interpretação.

DELMANTO, em seu Código de Processo Penal comentado, descreve dessa forma: “a perseguição há que ser imediata e ininterrupta, não restando ao indigitado autor do delito qualquer momento de tranquilidade.

Portanto devemos distinguir, “logo após a prática do crime”, da expressão “logo após a autoridade policial tenha tomado conhecimento da prática do crime”.

No flagrante ficto ou presumido, ocorre quando o sujeito é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele o autor da infração.

Observa-se que o suspeito não é perseguido, mas encontrado, ainda que de modo casual.

NUCCI diz que:

“Constitui-se na situação do agente que, logo depois da prática do crime, embora não tenha sido perseguido, é encontrado portando instrumentos, armas, objetos ou papéis que demonstrem, por presunção, ser ele o autor da infração penal. É o que comumente ocorre nos crimes patrimoniais, quando a vítima comunica à polícia a ocorrência de um roubo e a viatura sai pelas ruas do bairro à procura do carro subtraído, por exemplo. Visualiza o autor do crime algumas horas depois, em poder do veículo, dando-lhe voz de prisão”.<sup>19</sup>

Em se tratando da expressão “logo depois” deve ser analisada a luz do caso concreto, na

maioria das vezes de acordo com a gravidade do crime, valendo-se sempre do prudente arbítrio do juiz. Buscando encontrar o mesmo entendimento na jurisprudência, é possível observar que têm sido aceitas de forma plena as prisões ocorridas várias horas após o crime, como por exemplo, em casos mais graves, como nos de homicídio, o flagrante ficto já foi admitido até no dia seguinte ao do crime, mas não dois dias depois ou mais. Não podemos confundir com flagrante preparado, no qual é ilegal, o flagrante ficto é utilizado quando não é possível determinar de forma categórica a culpa do agente, mas o mesmo foi localizado logo após a prática do crime tendo em sua posse materiais ou objetos do crime.

Esta é uma modalidade mais frágil do que a anterior, pois o crime não está “ardendo” diante dos olhos, assim é possível fazer somente uma presunção a partir dos elementos apreendidos em poder do preso. Como afirma AURY LOPES JR. (2013, p. 811), “deve decorrer de uma relação causal, não casual. Ou seja, o “encontro” deve partir de atos posteriores à constatação do delito no sentido de perseguir aquele que supostamente perpetrrou a ação criminosa.

Não justifica a prisão imediata pelo estado de flagrância de alguém que não possui qualquer relação prévia com o delito, ainda que esteja o crime configurado.

Não podemos configurar como flagrante, por exemplo, quando o agente subtrai uma bicicleta pela manhã, e no período da tarde, numa ronda rotineira, é abordado pela polícia com a posse da mesma, contudo sem qualquer relação a alguma com o chamado da vítima do crime.

Mesmo que tenha um registro da ocorrência na polícia, a equipe de patrulha não poderá prender o indivíduo somente baseado na suposição que ele é o autor do delito somente por estar portando o objeto, poderá este ser preso por crime de receptação (por estar na posse de bem ciente desse ser produto de crime), mas não será pelo de roubo.

Exige-se ter bom senso na interpretação da expressão “logo depois”, de modo a não tornar legítimas prisões em flagrante que não se enquadram e situação flagrancial.

Por último analisaremos os crimes permanentes e o que dispõe o artigo 303 do Código de Processo Penal: “Nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência.”

Trata-se de uma infração que sua consumação se prolonga no tempo, depende da vontade do agente, assim enquanto não cessar a permanência o agente se encontrará em situação de flagrância. O crime de sequestro pode ser usado como um bom exemplo, o crime de flagrante delito se configurará enquanto durar a privação da liberdade física da vítima, ou o crime de tráfico de drogas tipificado na lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006.

## 5. CONSIDERAÇÕES CONCLUSIVAS

Ao longo desta pesquisa, foi possível observar que a prisão em flagrante é uma medida cautelar de natureza estritamente processual, com um papel repressor à prática de delitos, que visa a imediata proteção aos direitos fundamentais, como um instrumento constitucional que tem como finalidade a preservação das situações de perigo que venham atrapalhar a prova e afetar a ordem pública, assim assegurando o bom andamento da investigação criminal, da execução da pena ou do processo penal. Em última análise a prisão em flagrante constitui uma forma de proteção à própria Constituição, não é por acaso que esta modalidade de prisão está prevista em nossa Carta Magna, sendo uma exceção ao princípio da reserva de jurisdição, quando o assunto envolve matéria prisional, sendo uma excelente resposta social de justiça, onde na maioria das vezes dá embasamento a aplicação da pena após o processo, devido a certeza material do crime e do culpado.

Assim uma medida cautelar se define pelo seu caráter instrumental, sem ser um fim em si mesma, mas sendo um instrumento para se chegar a outra finalidade, objetivando a tutela do processo e não do direito agindo como mecanismo de defesa da ordem jurídica, primando pelo interesse coletivo da sociedade na preservação da lei e da ordem, em prejuízo do agente causador da infração penal.

Não podemos deixar de observar que a lavratura do auto de prisão em flagrante deve respeitar algumas formalidades legais, pois estas contêm as garantias dos cidadãos, sob pena por alguma irregularidade ser invalidado o auto, devendo ser realizada a comunicação imediata ao juiz competente logo após ao flagrante delito. Entretanto, o juiz ao tomar ciência de tais formalidades, concluindo assim, que a prisão em flagrante delito é ilegal, terá a incumbência de relaxar a prisão ou se for o caso, decretar a prisão preventiva, assim para sua adequada manutenção é necessário não somente a constatação da autoria e materialidade, como também o *periculum libertatis*, quer seja ao processo, a aplicação da pena ou a sociedade.

Por fim a prisão em flagrante delito necessita de um maior disciplinamento legal em relação a sua manutenção e duração.

## 6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

MIRABETE, Julio Fabbrini. Código de Processo Penal Interpretado. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 1997, p.370.

**Marques**, Jose Frederico 2003 p. 72.

**BRANCO**, Tales Castelo. Da Prisão em Flagrante, p. 11.

**CRUZ**, Rogerio Scheidt Machado. Prisão Cautelar - Dramas, Princípios e Alternativas - Com a Lei 12.403/11. 2 ed. São Paulo: Lumen Juris, 2011. Pág. 7.

BRANCO, Tales Castelo. Da Prisão em Flagrante. São Paulo: Saraiva, 1980.

**FREYESLEBEN**, Márcio Luís Chila. A prisão Provisória no CPPM.

Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

*DINIZ, Maria Helena (2005). Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil. São Paulo: Saraiva. 66 páginas*

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil:**

promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização do texto: Juarez de Oliveira. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990. 168 p. (Série Legislação Brasileira).

**Pacelli**, Eugênio de Oliveira (2012, p. 584)

**Nunes** Walter da Silva Junior (apud. LIMA, p. 182)

**TOURINHO FILHO**, Fernando da Costa. **Processo penal**, 3º volume. 30 eds. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

**CAPEZ**, Fernando. **Curso de processo penal**. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

**Código de Processo Penal** – Decreto-lei 3689/41

**LOPES JR, Aury. Direito processual penal.** 10. ed. São Paulo: Saraiva.

Publicado por **Nilo Costa de Siqueira** NetArtigo <https://jus.com.br/artigos/prisao-em-flagrante-analise-de-sua-natureza-juridica-diante-do-advento-da-lei-12-403-11> – acesso em 15/06/2018

Publicado por **Leonardo Castro** ><https://leonardocastro2.jusbrasil.com.br/artigos/121943501/legislacao-comentada-do-cpp-prisao-em-flagrante> – acesso em 15/07/2018

Publicado por **Bitencourt Advocacia** ><https://juridocerto.com/bitencour/artigos/a-prisao-em-flagrante-delito-no-ordenamento-juridico-brasileiro> – acesso em 10/06/2018

Publicado por **Robyson Danilo Carneiro** ><http://www.ambito-juridico.com.br/> – acesso em 22/06/2018

Publicado por **Irving Marc Shikasho Nagima** ><https://jus.com.br/artigos/das-especies-de-prisao-em-flagrante> – acesso em 12/06/2018